



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05853/08

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Franklin de Araújo Neto
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar
Interessados: Renilson Ferraz Viana e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Feitos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02147/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 01/2008, realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, objetivando a contratação de empresa para a realização de serviços técnicos especializados na capacitação de servidores, e do Contrato n.º 04/2008 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05853/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 01/2008, realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, objetivando a contratação de empresa para a realização de serviços técnicos especializados na capacitação de servidores, e do Contrato n.º 04/2008 dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 74/76, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria GS n.º 04, de 02 de abril de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da citada secretaria estadual; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) o procedimento licitatório foi aberto no dia 11 de agosto de 2008; e) a licitação foi homologada pelo então Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, em 22 de agosto do mesmo ano; e) o valor total licitado foi de R\$ 76.196,00; e f) a licitante vencedora foi a empresa HOLOS – COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM DESENVOLVIMENTO HUMANO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Ao final, os técnicos da DILIC apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência das planilhas de custos para a composição do preço básico; b) carência de comprovação da publicação do resultado do certame licitatório em periódico de imprensa oficial; e c) não apresentação do contrato.

Ato contínuo, o antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, encaminhou petição e documentos, fls. 87/92, mencionado, resumidamente, que estava anexando aos autos o contrato firmado com a supracitada sociedade.

Processadas as devidas citações, fls. 80/86, 162/167, 171/175, o ex-gestor da SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto os membros da CPL, Sr. Renilson Ferraz Viana, Sr. Marcelo Adalberto de Araújo e Sra. Maria Vieira Monteiro, como também o então administrador da SEPLAG, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, apresentaram contestações.

Os integrantes da CPL, Sr. Renilson Ferraz Viana, Sr. Marcelo Adalberto de Araújo e Sra. Maria Vieira Monteiro, fls. 93/125, asseveraram conjuntamente, em síntese, que: a) a Lei Nacional n.º 8.666/1993 não exige a obrigatoriedade de publicação do resultado do certame na modalidade convite em periódico oficial de imprensa; b) o termo de referência encartado ao feito contém as planilhas de custos para a composição do preço básico; e c) o termo de contrato foi encaminhado pelo ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto.

Já o antigo administrador da SEPLAG, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 126/161, apresentou, em suma, os mesmos argumentos dos membros da CPL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05853/08

Em novel posicionamento, fls. 192/193, os inspetores da DILIC informaram que as máculas anteriormente detectadas foram sanadas e que o contrato foi assinado em 25 de agosto de 2008, com vigência de 06 (seis) meses. Por derradeiro, consideraram regulares o certame *sub examine* e o contrato dele originário.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a licitação, na modalidade Convite n.º 01/2008 e o Contrato n.º 04/2008 atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução do Tribunal vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05853/08

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.